



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 013 DE 28 DE ABRIL DE 2010

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA

ANO XIII – Nº 973 – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2023 – ENCANTO/RN

IMPrensa Oficial do Município de Encanto/RN  
EDITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

## PODER EXECUTIVO

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

## PODER LEGISLATIVO

ROSEMARY FERNANDES AQUINO DE QUEIROZ – PRESIDENTE  
JOZA CARLOS DE OLIVEIRA LIMA – VICE-PRESIDENTE  
FRANCISCO FERREIRA DE BESSA – 1º SECRETÁRIO  
AUGUSTO FERREIRA NETO – 2º SECRETÁRIO  
FRANCISCO LUZIMAR DE OLIVEIRA ALVES – VEREADOR  
FRANCISCO VALDÍVIO SILVA – VEREADOR  
MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ LIMA – VEREADOR  
SUZY RAQUEL FERNANDES NOGUEIRA CHAVES – VEREADORA  
TITO DIOGO RIBEIRO DA SILVA – VEREADOR

## PODER EXECUTIVO

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Banco Bradesco S/A no Processo Administrativo nº 02/2023, inconformado com a rescisão unilateral do contrato nº 10010001/2019, bem como a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Encanto/RN por 2 anos – Portaria nº 94/2023, fls. 105 e publicação no DOM às fls. 106.

Reiterando-se o relatório de fls. 90/91, bem como o constante no parecer jurídico às fls. 99, há ainda o relatório final do Gestor de Contratos de fls. 100/103 opinando pela rescisão imediata do contrato em tela e a punição de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Encanto/RN por 2 anos.

Julgamento por esta autoridade constante às fls. 104, com notificação do Banco em 13/09/2023 às fls. 107.

Ato contínuo, o Banco apresentou recurso administrativo de fls. 108/128, com procuração e substabelecimento de fls. 129/137, asseverando que o ofício nº 001/2023 foi recebido pela agência local em 14/08/2023 e que a sede é em Osasco/SP e, portanto, o tempo para resposta era exíguo e que foi surpreendido com a decisão “extremamente gravosa”.

Com relação aos fatos, alega que o Município vem usando a ferramenta errada, pois deveria usar o sistema OBB PLUS, aduzindo que “os supostos descontos das tarifas em contas, foram causados única e exclusivamente pelo Município de Encanto”.

Afirma, ainda, que há legalidade na notificação do valor de R\$ 74.956,43 de 13/07/2023 em razão da alegada pendência de repasse dos meses referidos que motivou “a suspensão do convênio” e que a cobrança aos 2 servidores que consta nos autos, está revestida de legalidade pois houve comunicação de “que o convênio não estava regularizado”.

Confirma que as cobranças pelo “uso da plataforma indevida” foram objeto de ressalva sobre conciliação futura.

Por fim, alegando que não houve descumprimento contratual, aduz que há nulidade da decisão desta autoridade pois “pautou-se em motivo fora da realidade”. Subsidiariamente requer a substituição pela pena de advertência ou o afastamento da pena de suspensão temporária de participar de licitação e contratar com o Município.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, todas as alegações recursais não merecem guarida, senão vejamos.

O banco foi notificado por duas vezes e sequer tomou o cuidado ou se interessou em dá qualquer explicação – fls. 88 (14/08/2023), 89, 97 (31/08/2023) e 98, razão pela qual lhe foi oportunizada defesa, por duas vezes.

Tanto é verdade que ora se julga o RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO PELO BANCO.

Com elação à alegação de que o Município usou a ferramenta errada e, em razão disso, gerou taxas e tarifas, também não merece prosperar.

Ora, no contrato em tela não previa sistema a ser utilizado em detrimento de outro, se há alteração de sistema interno do Banco, o Município não tem nenhuma obrigação de seguir ou se adaptar, inclusive sem acompanhamento/treinamento pelo Banco, veja-se as obrigações previstas no contrato (CLÁUSULAS QUINTA e SEXTA) e termo de referência (15 – DA RESPONSABILIDADE).

Pelo visto, pelo menos o recorrente RECONHECE EXPRESSAMENTE que houve a “suspensão do convênio”, que notificou os servidores de “que o convênio não estava regularizado” e, por fim, que as cobranças pelo “uso da plataforma indevida, foram objeto de ressalva sobre conciliação futura.”

Com isso, o recorrente DEVOLVEU AOS COFRES PÚBLICOS algumas quantias descontadas indevidamente e a reboque da previsão contratual/editalícia, o que culminou, após a rescisão contratual, com a devolução de R\$ 26.057,89 (28/09/2023) – fls. 138/141, ainda prejuízo aos cofres públicos de R\$ 9.588,76, conforme relatório de fls. 32/37.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios.

Vejamos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º – Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º – As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º – A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.*

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a “advertência” a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; **diametralmente oposta, está a “declaração de inidoneidade”, que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.**

Conquanto o contratado tenha o intuito de ver convertida em advertência a penalidade aplicada em seu desfavor por meio da decisão administrativa ora combatida, a análise do caso fático traz à lume os motivos que obstam tal conversão.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos SERVIÇOS ofertados nas propostas, bem como a certeza de que conseguirá mantê-los nos moldes da proposta, na forma prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida. Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos serviços que não foram ofertados nos moldes do edital e, portanto, do processo licitatório.

Dessa forma, a imposição de advertência, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos. Sua aplicação, na forma isolada como pretende o recorrente, não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Em verdade, a penalidade de advertência atingiria tão somente a finalidade de devolução das taxas cobradas e descontadas indevidamente que ocasionaram prejuízo ao Município, advindos da conduta irregular, contudo, não surtiria efeitos em relação às demais finalidades da sanção. Assim, a pena de advertência só se mostraria factível se cumulada com alguma das outras sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, conforme permissivo instituído pelo parágrafo segundo do supracitado artigo legal.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles que, ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que:

*[...] a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade [...].*

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249)

Ainda que o recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa vergastada não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos.

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

*[...] o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório devem corresponder, devem guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa.*

(ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205)

Destarte, considerando-se que a conduta perpetrada pelo recorrente é de alta gravidade, pois não só lesou o erário público municipal como alguns servidores que receberam ameaça de negatificação dos nomes, a penalidade aplicada fora por demais correta e não merece reforma.

Por fim, importa salientar que não é crível a alegação do recorrente de que tal punição atinge o princípio da razoabilidade, uma vez que a sanção que lhe está sendo imposta suspende temporariamente e impede o recorrente de contratar tão somente com esta Administração, especificamente com o Município de Encanto/RN, não obstante que a pessoa jurídica firme contratos com outras entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

## DECISÃO

Recebo o recurso interposto e dele conheço, porque tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento, consubstanciado nos fundamentos ora expostos.

Por conseguinte, mantenho a decisão que condenou o Banco Bradesco S/A (CNPJ 60.746.948/0001-12) à penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal de Encanto/RN por 2 anos consecutivos**.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Encanto/RN, 16 de outubro de 2023.

**ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA**  
Prefeito Municipal

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 16100001/2023**

**AUTORIZAÇÃO**

O Senhor Prefeito Municipal do Encanto/RN, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 16100001/2023, vem emitir a presente autorização de dispensa de licitação, amparada no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Referente a uma Cirurgia de Cerclagem Uterina incluindo despesas hospitalares, cirurgião e anestesista a ser realizado na paciente Maria Monniely de Souza Torres, portadora do CPF:017.729.284-96 residente na Comunidade Valentim, zona rural da cidade de Encanto - RN, pelos valores abaixo descritos:

**1225 - ASSOCIAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO DE PAU DOS FERROS (03.616.243/0001-47)**

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qty licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	21006 - Referente a uma Cirurgia de Cerclagem Uterina incluindo despesas hospitalares, cirurgião e anestesista	SV	1	3.500,00	3.500,00
<b>Total Geral</b>					<b>3.500,00</b>

Assim, autorizo a presente dispensa.  
Às providências de estilo.

Encanto/RN, 16/10/2023

\_\_\_\_\_  
**Alberone Neri de Oliveira Lima**  
Prefeito Municipal

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENCANTO**

PORTARIA Nº 007/2023

ENCANTO - RN, 16 de outubro de 2023

A Presidente do Instituto de Previdência Própria do Município de Encanto, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder a Senhora Maria Luciana Honorato da Costa Silva – Diretora Administrativa, 3 (três) diárias, sendo valor unitário R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas na participação nos dias 18, 19 e 20 de outubro em Natal-RN, o referido traz junto aos Técnicos e representantes da Gestão do Instituto as legislações, orientações e tem como tema principal Desafios e Estratégias de Investimentos para 2023/2024, além de diversos temas considerados importantes para o desenvolvimento do Instituto.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE, ARQUIVE-SE

Marilene Fernandes de Queiroz  
Presidente

A Presidente do Instituto de Previdência Própria do Município de Encanto, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder a Senhora Carla Maria da Silveira Castro, 3 (três) diárias, sendo valor unitário R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas na participação nos dias 18, 19 e 20 de outubro em Natal-RN, o referido traz junto aos Técnicos e representantes da Gestão do Instituto as legislações, orientações e tem como tema principal Desafios e Estratégias de Investimentos para 2023/2024, além de diversos temas considerados importantes para o desenvolvimento do Instituto.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE, ARQUIVE-SE

Marilene Fernandes de Queiroz  
Presidente

A Presidente do Instituto de Previdência Própria do Município de Encanto, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder a Senhora Yria Firmina Queiroz Rêgo – Conselheira, 3 (três) diárias, sendo valor unitário R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando valor R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para fazer face às despesas na participação nos dias 18, 19 e 20 de outubro em Natal-RN, o referido traz junto aos Técnicos e representantes da Gestão do Instituto as legislações, orientações e tem como tema principal Desafios e Estratégias de Investimentos para 2023/2024, além de diversos temas considerados importantes para o desenvolvimento do Instituto.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE, ARQUIVE-SE

Marilene Fernandes de Queiroz  
Presidente

## Espaço não utilizado

**EXPEDIENTE**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN  
CNPJ: 08.355.760 / 0001-23  
Rua Afonso Rodrigues, Nº 48 – Centro – Encanto/RN.  
E-mail: admencantorn@gmail.com

[www.encanto.rn.gov.br](http://www.encanto.rn.gov.br)